

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.665, DE 2009
(MENSAGEM Nº 813/2008)

Aprova os textos do Acordo-Quadro de Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005, e do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 18 de dezembro de 2007.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL.

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova os textos do Acordo-Quadro de Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005, e do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 18 de dezembro de 2007”, elaborado pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL.

O texto do Acordo foi submetido à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 813, de 21 de outubro de 2008, e o ato a ser ratificado, justificado nos termos da EM nº 00228 MRE DAI/DNC-I/DOM-I/-XCOI-MSUL-ISRA, de 5 de setembro de 2008.

De acordo com o Poder Executivo, a aprovação do Acordo-Quadro e do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, tem grande importância para o intercâmbio comercial entre o Brasil e Israel, como primeiro acordo de livre comércio do MERCOSUL com parceiro extra-regional, tratando-se, além de parte da estratégia de promoção de acordos com parceiros do Oriente Médio e do Magrebe, de eliminação, na esfera econômico-comercial, de barreiras à entrada de produtos brasileiros no

mercado israelense, oferecendo oportunidades para diversos setores produtivos do País.

O Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel é composto de treze capítulos e dois Anexos, cobrindo os seguintes temas: comércio de bens, regras de origem, salvaguardas, regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias, cooperação técnica e tecnológica, solução de controvérsias e cooperação aduaneira.

Na exposição de motivos do ato, a propósito, fica esclarecido que:

“8. O ALC não contém entendimentos de caráter normativo nos campos de serviços, proteção de investimentos, propriedade intelectual e concorrência (neste último caso, há apenas artigo que remete o tema ao cumprimento das respectivas legislações nacionais, com sua exclusão explícita do mecanismo de solução de controvérsias). Trata-se, em suma, de entendimento centrado em bens e baseado no quadro normativo da OMC, constituindo, assim, precedente jurídico adequado e importante para negociações do Mercosul com outros parceiros extra-regionais.”

Os Ministérios e Agências do Governo brasileiro que tratam de temas afetos ao Acordo, segundo a EM nº 00228 MRE DAÍ/DNC-I/DOM-I/-XCOI-MSUL-ISRA que acompanha o ato, foram devidamente consultados ao longo do processo negociador:

“(…) O Anexo I ao Capítulo III sobre Comércio de Bens contém a lista de concessões feitas pelo Mercosul a Israel. O Anexo II ao Capítulo III sobre Comércio de Bens contém a lista de concessões feitas por Israel ao Mercosul.

7. A respeito do escopo das ofertas apresentadas pelas partes, foi respeitada decisão da CAMEX quanto à inclusão de produtos com importação controlada nas respectivas listas (conforme registro na ata, em anexo, da LIII Reunião do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX, realizada em 25/7/2007). Tal deliberação foi adotada em virtude do entendimento de que a inclusão desses produtos em listas de desgravação tarifária, previstas em acordos comerciais, não altera as condições sob as quais podem ser importados, mantendo-se todas as restrições legais e todos os requisitos de aprovação prévia aplicáveis. No Acordo entre Mercosul e Israel, a primazia das legislações domésticas das Partes Signatárias para regular a importação de produtos restritos é firmada por meio do Art. 1º do Cap. XII, que incorpora por referência os Artigos XX (Exceções Gerais) e XXI (Exceções de Segurança) do GATT 1994 ao dispor que: ‘Nada desse Acordo impedirá qualquer Parte Signatária de adotar ações ou medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994, incluindo as medidas que afetem re-exportações para não-partes ou re-importações de não-partes’”.

Submetidos os textos referidos à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Senador Eduardo Azeredo, Relator, após minuciosa avaliação do documento, sem descurar das questões políticas correlatas de direito internacional, bem como do registro da necessidade de matéria que deve ser objeto de negociação, manifesta-se favoravelmente à aprovação, nos seguintes termos:

“Feito esse registro, propomos aos nobres pares que o Congresso nacional aprove o texto do Acordo de Livre Comércio ora em discussão, no entendimento de que o Brasil negociará, no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido pelo Capítulo IX do referido diploma legal, a exclusão da cobertura dos bens cujos certificados de origem indiquem, como procedência, locais submetidos à administração de Israel a partir de 1967.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação dos textos do Acordo-Quadro de Comércio e do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o estado de Israel, assinados em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005 e 18 de dezembro de 2007, respectivamente, nos termos do Projeto de decreto Legislativo que apresento”.

Referido Parecer foi acatado, em 23 de junho de 2009, pelo Plenário da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, no sentido da aprovação da Mensagem nº 813/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo Senador Eduardo Azeredo, Relator naquele órgão deliberativo.

Aprovado, o projeto recebeu o número PDC nº 1.665, de 2009.

A Mesa da Câmara submeteu, por despacho, a proposição às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta última, fui designado, no dia 5 de agosto último, para, na condição de Relator, manifestar-me na forma do art. 54 do Regimento interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida tem amparo no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como pelo disposto no inciso I do art. 49 também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o dos presentes.

Quanto à juridicidade, é um esforço no sentido de, por meio de acordo negociado em conjunto com os demais sócios do Mercosul que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento do bloco, promover o intercâmbio comercial entre o Brasil e Israel, em primeiro acordo de livre comércio do MERCOSUL com parceiro extra-regional, sem qualquer ofensa ao regime jurídico pátrio.

Assim, considerando que se tratará, conforme asseverado tanto pelo Poder Executivo quanto pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de parte da estratégia de promoção de acordos com parceiros do Oriente Médio e do Magrebe, bem como, na esfera econômico-comercial, da eliminação de barreiras à entrada de produtos brasileiros no mercado israelense, com a ampliação de boas oportunidade de negócios para os nossos diversos setores produtivos, sem nenhuma ofensa a qualquer norma de Direito, não há como não reconhecer a juridicidade da medida.

Vale o registro, ainda, de que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Acordos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Congresso Nacional, ainda nos termos do projeto, aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevideu, em 18 de dezembro de 2007, no entendimento de que o Brasil negociará, no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido pelo Capítulo IX do referido diploma legal, a exclusão da cobertura do Acordo dos bens cujos certificados de origem indiquem, como procedência, locais submetidos à administração de Israel a partir de 1967.

Tratando-se de medida que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, tendo em vista a **constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa** utilizada, manifesto-me pela aprovação do PDC nº 1.665, de 2009, que aprova os textos do Acordo-Quadro de Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevideú, em 8 de dezembro de 2005, e do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, assinado em Montevideú, em 18 de dezembro de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator